



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026**  
**(à MPV 1340/2026)**

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 10-1.** A receita arrecadada a título do imposto sobre a exportação de petróleo bruto de que trata o art. 10 desta Medida Provisória terá destinação exclusivamente vinculada ao ressarcimento integral das dotações orçamentárias relativas à subvenção econômica de que trata o art. 1º, observado o limite de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

§ 1º A alíquota do imposto sobre a exportação de que trata o presente artigo será reduzida automaticamente a zero, independentemente de ato administrativo ou normativo posterior, cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicar ato declaratório no Diário Oficial da União no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da verificação da condição, quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses, o que ocorrer primeiro:

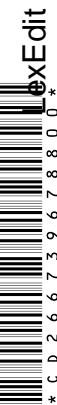
I – encerramento da subvenção econômica de que trata o art. 1º, por qualquer motivo, incluindo o implemento da condição prevista no § 4º do art. 1º;

II – atingimento do limite de arrecadação de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) previsto no caput deste artigo;

III – a data de 31 de dezembro de 2026.

§ 2º É vedada a utilização de eventual saldo remanescente da arrecadação do imposto de exportação, após cumprido o ressarcimento previsto no caput, para criação ou expansão de despesas correntes, concessão de benefícios fiscais ou abertura de créditos suplementares, devendo o referido saldo ser destinado exclusivamente à amortização extraordinária da dívida pública federal à data de 31 de dezembro de 2026.

§ 3º É vedada a prorrogação ou restituição da alíquota de que trata o art. 10 desta Medida Provisória após sua extinção nos termos do art. 10-



A, salvo mediante lei específica que demonstre, em sua exposição de motivos, a persistência ou o surgimento de novo choque de mercado que a justifique e apresente nova estimativa de impacto fiscal nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir racionalidade fiscal, previsibilidade econômica e estrita vinculação de finalidade à arrecadação decorrente do imposto sobre a exportação de petróleo bruto instituído no art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 2026.

A criação de tributos com caráter excepcional e finalidade específica exige, do ponto de vista institucional e econômico, mecanismos claros que impeçam sua transformação em instrumento permanente de arrecadação desvinculado do objetivo que justificou sua instituição. A experiência brasileira demonstra que medidas emergenciais frequentemente acabam sendo incorporadas de forma estrutural ao sistema tributário, gerando distorções econômicas, insegurança regulatória e aumento indireto da carga tributária.

Nesse contexto, a emenda estabelece um vínculo explícito entre a arrecadação do imposto de exportação e o ressarcimento das dotações orçamentárias destinadas à subvenção econômica prevista no art. 1º da Medida Provisória, fixando um limite máximo de arrecadação de R\$ 10 bilhões. Trata-se de mecanismo que preserva o equilíbrio fiscal ao assegurar que a receita extraordinária decorrente do imposto tenha destinação claramente definida e limitada no tempo.

A proposta também institui mecanismo automático de extinção da alíquota, reduzindo-a a zero uma vez atingido o limite de arrecadação ou cessada a necessidade da subvenção econômica. Tal previsão evita a perpetuação de um tributo que foi concebido como instrumento emergencial de compensação fiscal.



Ao estabelecer gatilho automático de extinção, a emenda reforça a segurança jurídica e impede que a continuidade do tributo dependa exclusivamente de decisões discricionárias da administração pública.

Além disso, a medida prevê que eventual arrecadação remanescente após o ressarcimento integral das dotações orçamentárias não poderá ser utilizada para expansão de despesas correntes ou criação de novos benefícios fiscais, devendo ser destinada exclusivamente à amortização extraordinária da dívida pública federal. Essa disposição fortalece o compromisso com a responsabilidade fiscal e evita que receitas extraordinárias sirvam para financiar aumento permanente de gastos públicos.

Outro ponto fundamental da emenda consiste na inclusão de dispositivo que veda a reintrodução ou prorrogação automática do imposto após sua extinção, salvo mediante lei específica que demonstre de forma transparente a existência de novo choque de mercado que justifique a medida e apresente estimativa de impacto fiscal nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de salvaguarda institucional que assegura que eventuais futuras intervenções tributárias sejam devidamente justificadas, debatidas pelo Congresso Nacional e acompanhadas de avaliação fiscal adequada.

A emenda, portanto, preserva o objetivo arrecadatório emergencial da Medida Provisória, mas estabelece limites claros, transparência fiscal e previsibilidade regulatória, elementos essenciais para a estabilidade do ambiente econômico e para a credibilidade da política fiscal brasileira.

Ao evitar a transformação de um tributo excepcional em instrumento permanente de arrecadação, a proposta também protege a competitividade do setor petrolífero brasileiro no mercado internacional, ao mesmo tempo em que garante responsabilidade na gestão das contas públicas.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa importante aperfeiçoamento do texto da Medida Provisória, conciliando responsabilidade fiscal, segurança jurídica e racionalidade tributária.

Sala da comissão, 16 de março de 2026.

